

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia contratação de seguro de responsabilidade civil por queimadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia contratação, por parte do proprietário ou possuidor de área rural, de seguro de responsabilidade civil por queimadas.

§ 1º O valor do seguro de responsabilidade civil de que trata esta Lei será definido por ato do Executivo.

§ 2º Quando previamente autorizada pelo órgão ambiental competente, a contratação do seguro de responsabilidade civil de que trata esta Lei será facultativa.

§ 3º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o pequeno produtor rural, assim considerado o agricultor familiar, cuja definição consta do inciso I do art. 3º da Lei 11.428, de 2016.

Art. 2º A União, os Estados e os Municípios deverão propor normas legais e ações específicas para o controle e redução das queimadas, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3º Entre outras medidas, incumbe a União, aos Estados e aos Municípios, promover o monitoramento das queimadas, por meio da adoção de mecanismos efetivos à sua redução, do desenvolvimento de tecnologias para recuperação de área degradadas, e da educação ambiental.



* c d 2 0 0 8 9 5 2 4 6 8 0 *

§ 1º No âmbito Federal, compete ao Ibama, em cooperação com as demais entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, promover o monitoramento, prevenção e controle das queimadas e incêndios florestais, necessários ao rigoroso cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º No âmbito Estadual e Municipal, compete às respectivas Secretarias de Meio Ambiente ou órgão correlato, promover o monitoramento, prevenção e controle das queimadas e incêndios florestais, necessários ao rigoroso cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, estamos acompanhando diversas matérias jornalísticas dando conta de um expressivo aumento no número de queimadas, especialmente nos Estados que integram a Amazônia Legal¹.

Como se sabe, a prática de queimada visa remover a cobertura vegetal de um terreno, representando uma forma rápida e barata para a “limpeza” da área que posteriormente poderá ser utilizada como pasto para animais ou para o cultivo agrícola.

Não obstante tais práticas iniciarem-se, em regra, em propriedades privadas, a incidir o direito à propriedade, o Estado deve intervir em tais casos, de modo a promover a preservação ambiental. É dizer, o direito de propriedade não é um direito absoluto.

Nesse cenário, é necessário que todos envidemos esforços para o enfrentamento desse grave problema, e que tais esforços sejam direcionados à proteção indistinta de todos os biomas brasileiros.

¹ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/09/18/numero-de-queimadas-no-pantanal-de-mt-aumenta-96percent-em-2020.ghtml>



* c d 2 0 0 8 9 5 2 4 6 8 0 *

Com esse intuito, apresento a presente proposta, que prevê a obrigatoriedade de prévia contratação de seguro ambiental, por parte do proprietário ou possuidor de área rural que pretenda praticar queimadas. Além disto, também traz obrigação ao Estado, quanto aos deveres de fiscalizar, educar, proteger e desenvolver ações tendentes à redução de queimadas.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 0 8 9 5 2 4 6 8 0 0 *
ExEedita